



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000428/2008-61
Recurso nº 920.070 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.775 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos por dependente
Recorrente EMANOEL ARAUJO DAMASCENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra EMANOEL ARAUJO DAMASCENO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 13/16, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 8.143,08, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/09/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme detalhado no quadro abaixo:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.904.698/0001-20 - ASSOCIACAO ITABUNENSE DE APOIO A SAUDE						
918.339.495-87	12.698,00	0,00	12.698,00	15,76	0,00	15,76
13.672.597/0001-62 - ILHEUS PREFEITURA						
725.562.425-15	8.917,58	7.079,83	1.837,75	6,49	0,00	6,49
27.665.207/0001-31 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A						
918.339.495-87	9,38	0,00	9,38	0,00	0,00	0,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, onde reconhece a omissão de rendimentos relativa a fonte pagadora denominada Ilhéus Prefeitura e alega que os demais rendimentos omitidos foram recebidos por seu cônjuge, que apresentou Declaração de Ajuste Anual (DAA) em separado.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-26.801, de 13/04/2011, fls. 27.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 34, o contribuinte apresentou, em 13/07/2011, recurso voluntário, fls. 35/39, no qual reforça e reitera as mesmas alegações da impugnação, acrescentando que sua esposa havia apresentado Declaração Anual de Isento (DAI), em razão dos seguintes motivos:

Ocorre que, a cônjuge e também contribuinte, não recebeu informação de seu empregador a tempo de apresentar declaração anual de ajuste. Somente posteriormente recebeu o comprovante de rendimentos ainda assim com erro de cálculo. Perceba-se que a diferença entre o valor recebido no ano pela cônjuge é pouco maior que o valor mínimo que à época convertia a obrigação de entregar declaração anual de ajuste

Processo nº 10508.000428/2008-61
Acórdão n.º **2102-01.775**

S2-C1T2
Fl. 3

*em entregar declaração anual de isento (R\$ 12.707,38 -
R\$ 12.696,00 = R\$ 11,38).*

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de omissão de rendimentos recebidos por dependente. Ocorre que notificado do lançamento, o cônjuge do contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual (DAA), onde ofereceu à tributação os rendimentos considerados omitidos.

Contudo, conforme bem esclarecido na decisão recorrida, tem-se que a DAA apresentada pelo cônjuge do contribuinte não pode ser tomada como espontânea, nos termos do disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por intermédio de Edital, fls. 09/12, que foi afixado em 09/05/2008, de sorte que a data da ciência do lançamento ocorreu em 24/05/2008. Já a apresentação da DAA do cônjuge do contribuinte ocorreu no dia 27/05/2008 (retificadora, fls. 04). Consta a informação nos autos que a DAA original foi transmitida em 27/05/2008, sem a informação de quaisquer rendimentos (valores zerados). Logo, a conclusão que se impõe é de que a DAA retificadora, assim como a original, foram apresentadas depois de iniciado o procedimento fiscal, não podendo, pois, serem consideradas espontâneas.

Alias, este entendimento já foi objeto de súmula neste CARF:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Assim, prevalece a DAA apresentada pelo contribuinte, onde seu cônjuge consta como sua dependente, fato este que convalida o lançamento efetivado pela autoridade fiscal.

No recurso, o contribuinte argúi, ainda, que sua esposa teria apresentado DAI no exercício 2005. Entretanto, tal alegação carece de comprovação, dado que não consta dos autos nenhum documento que comprove que o cônjuge do contribuinte tenha de fato apresentado DAI para o exercício 2005.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10508.000428/2008-61
Acórdão n.º **2102-01.775**

S2-C1T2
Fl. 5

CÓPIA